

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.838, DE 2005

Acrescenta parágrafo único ao art. 69 da Lei Federal nº 9.478, de 06 de agosto de 1997

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

O nobre deputado Antônio Carlos Pannunzio apresentou este Projeto de Lei nº 5.838, de 2005, que trata da definição dos preços dos derivados de petróleo.

Em seu art. 1º, a proposição determina que seja acrescentado, ao art. 69 da Lei nº 9.478, de 1997, um parágrafo único com o seguinte teor:

“Durante o período de auto-suficiência brasileira na produção de petróleo, o regime de preços referido no caput não será definido com fundamento nas variações registradas no mercado internacional de petróleo.”

O art. 2º da proposição em apreço determina a entrada em vigor da lei, se aprovada, na data da sua publicação.

O projeto de lei em tela foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Minas e Energia e de

Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, II. Durante o prazo regimental na presente Comissão, não foram apresentadas emendas.

A presente proposição chegou a receber parecer pela rejeição, de autoria do nobre deputado Ildeu Araújo, o qual não chegou a ser votado. Foi arquivado ao término da 52ª Legislatura, com base no art. 105 do Regimento Interno, e desarquivado no início da presente Sessão Legislativa, com base em requerimento do nobre Autor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Foi preciso o nobre Deputado Ildeu Araújo em seus argumentos contrários ao presente projeto de lei, os quais subscrevo. Reconheceu, de início, os elevados intentos do autor, porém manifestou-se pela rejeição da proposição com base nos seguintes argumentos, que me permito reproduzir.

Primeiramente, afirma que a proposta, na melhor das hipóteses, é inócua e que, com maior probabilidade, produzirá prejuízos aos consumidores de petróleo e derivados, isto é, a toda a população brasileira.

Seria inócua por não apresentar, para a definição dos preços, um critério alternativo que reúna as características de clareza, objetividade e de controlabilidade. Na falta de tal critério, e considerando a assimetria de informação existente entre as empresas produtoras de petróleo e derivados e a autoridade controladora, como saber se a norma estará sendo cumprida? Aliás, a autoridade controladora dos preços não está definida na proposição e é inexistente no marco jurídico brasileiro desde que os preços do petróleo foram liberados, pela mesma norma jurídica que se procura alterar.

Outro argumento apresentado discute se tal política é conveniente ao Brasil. O petróleo, assim como a soja, o arroz, o aço e as ditas *commodities* em geral, são produtos comercializados no mercado internacional. Diferentes, portanto, do ensino básico, do atendimento médico, da força de trabalho, do saneamento e, em larga medida, da própria energia elétrica, bens e serviços cujo transporte a larga distância é muito caro ou inviável e, portanto,

não são objeto de comércio internacional. Para estes produtos, a desvinculação entre os preços internos e externos não traz maiores riscos à economia. Para os produtos comercializáveis, porém, uma das consequências de manter os preços internos dissociados dos externos é o forte incentivo, daí decorrente, a procedimentos de arbitragem, alguns ilegais, como o contrabando. Se os preços internos são mais baixos, haverá uma tendência a adquirir os produtos aqui para revendê-los no exterior. O patrimônio nacional, que se quer proteger e valorizar, seria na realidade vendido abaixo do seu real preço de mercado. Além, é claro, dos problemas de corrupção, desvio de recursos, necessidade de montagem de complexo sistema para coibir o contrabando, etc.. Ou seja, não parece política desejável nem sustentável.

O nobre relator que nos antecedeu apresentou argumentos adicionais. Dado o caráter essencial do petróleo, assim como sua natureza finita e poluente, sob vários aspectos a dissociação entre seus preços nos mercados interno e externo enviaria sinais equivocados às empresas e aos consumidores brasileiros. Como se sabe, os preços de mercado transmitem a consumidores e a produtores informações sobre a abundância ou escassez dos produtos. A artificial separação entre os preços internos e externos implicaria, no caso de os preços internos serem mantidos abaixo dos preços externos, que a atividade produtiva no Brasil seria orientada pela noção equivocada de que o petróleo “continua barato”. No caso oposto, isto é, de os preços internos permanecerem mais elevados que os externos, os consumidores brasileiros do produto e seus derivados seriam inadequadamente apenados.

Adicionamos ainda dois argumentos. Primeiro, o de que, também nesta situação, haveria um incentivo ao contrabando, com todas as implicações desta atividade malsã. Segundo, embora seja possível argumentar, na hipótese de vigorarem diferentes preços internos e externos, que aqueles estão “corretos” e estes desalinhados, o argumento se alicerça em noção equivocada de “preços corretos”. Os preços são o que são, e a questão central é a existência de dois preços para o mesmo produto em um mercado que é globalizado.

Outro aspecto a se considerar, ainda, é o fato de que o Brasil tem caminhado no sentido de abandonar o controle de preços. No caso dos derivados de petróleo, diz o *caput* do art. 69, ao qual se acrescentará o parágrafo único proposto no projeto de lei em comento, caso aprovado:

“Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.” [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, 21.7.2000\)](#) [\(Vide Lei 10.453, de .13.52002\)](#)

Como se vê, o período de transição mencionado terminou em 31 de dezembro de 2001. Tal transição dizia respeito, aliás, ao processo de passagem da situação anterior, na qual os preços dos derivados eram controlados pelo Governo, para a condição atual, na qual há liberdade de mercado. Condicionada esta, sem dúvida, pela regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, criada pela própria Lei nº 9.478, de 1997, assim como pelo fato de que o mercado interno de petróleo e derivados não é exatamente um modelo de mercado perfeito ou de concorrência perfeita. Desde o término do período de transição, portanto, a regra básica quanto aos preços dos derivados de petróleo é aquela vigente para os preços em geral: liberdade de negociação entre produtores e compradores, observadas as normas de defesa da concorrência.

A proposição em tela, ao vetar o uso das variações internacionais dos preços do petróleo como parâmetro para a definição dos preços internos dos produtos derivados desta *commodity*, teria ainda a implicação de abrir o questionamento sobre se o atual regime de preços seria mantido. Na hipótese da sua alteração, haveria que se definir como ficariam os contratos celebrados com inúmeras empresas que pesquisam e exploram petróleo no território brasileiro. A própria discussão sobre tal possibilidade viria a elevar o grau de risco de tais contratos, possivelmente inviabilizando a continuidade desta política.

Por outro lado, se é este o objetivo – alterar em profundidade a política brasileira no setor –, então as diretrizes legislativas que estruturarão a nova política carecem de estudos mais aprofundados e, inevitavelmente, resultarão em proposição de complexidade muito maior.

Queremos, pois, além de manifestar nossa concordância com os argumentos do Voto anterior, acrescentar que, se devemos alterar a

forma como são determinados os preços dos derivados de petróleo, um dos pontos centrais será mudar as normas que regem a atuação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dando aos órgãos que o integram maior capacidade de atuação. Não obstante, esta questão extrapola os objetivos do presente Varecer.

Em conclusão, pelas razões expostas, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 5.838, DE 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOÃO MAIA
Relator